



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEOS

Processo nº. : 10980.007933/98-27
Recurso nº. : 121.743
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex: 1995
Recorrente : PARANAPART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 06 de junho de 2000
Acórdão nº. : 107-05.988

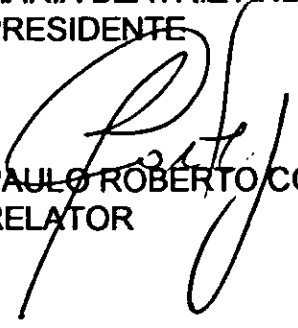
IRPJ – PREJUÍZO FISCAL - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. O lançamento de ofício para exigir imposto de renda devido em razão da não observância da trava de 30% para a compensação de prejuízo fiscal deve observar o disposto nos artigos 219 e 193 do RIR/94 e no PN 02/96.

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - PERÍODO-BASE DE 1989 – PLANO VERÃO – IPC X BTNF - Para efeitos da correção monetária de balanço do ano de 1989, deve-se utilizar o IPC, real indexador da inflação e, conseqüentemente, da CMB.
Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARANAPART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JUN 2000

Processo nº. : 10980.007933/98-27
Acórdão nº 107-05.988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital 'P' followed by a capital 'A'.

Processo nº. : 10980.007933/98-27
Acórdão nº 107-05.988

Recurso nº. : 121.743
Recorrente : PARANAPART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

PARANAPART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 151/177, da decisão prolatada às fls. 139/147, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de IRPJ e PIS/Repique, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 94).

Da descrição dos fatos consta que o lançamento é decorrente da compensação indevida de prejuízo fiscal, tendo em vista a não observação do limite legal de redução do lucro líquido de 30%, bem como pela redução indevida do lucro real em 31/12/94, em virtude da exclusão a título da correção monetária complementar – Plano Verão. Enquadramento legal com base no artigos 42 da Lei nº 8.981/95, artigos 193, 196, inciso I e 197, parágrafo único do RIR/94.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 99/125, em 20/07/98, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ
Período de apuração: 01/12/1994 a 31/05/1995, 01/07/1995 a 31/08/1995, 01/10/1995 a 31/10/1995

INCONSTITUCIONALIDADE
A apreciação de arguições de inconstitucionalidade da legislação é de competência do Poder Judiciário, não cabendo às instâncias administrativas manifestar-se a respeito.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC/OTN. PLANO VERÃO

Não há previsão legal para se promover a exclusão do lucro líquido de valor a título de diferenças entre o IPC e a OTN, do chamado "Plano Verão".

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

MULTA DE OFÍCIO

Em face da legislação de regência é cabível a incidência de multa de ofício sobre crédito regularmente constituído, decorrente de lançamento de ofício.

JUROS DE MORA

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. Não se aplica aos créditos tributários a limitação constitucional de juros, nem tampouco a lei de usura.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
DECORRÊNCIA**

Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele do qual decorre.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 15/12/99 (A.R. fls. 150), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 12/01/2000, onde reprisa, os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial.

Às fls. 179/181, cópias dos recibos de depósito correspondente a 30% do crédito tributário, destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A presente lide versa sobre auto de infração de IRPJ e PIS/Repique, ano-calendário de 1995, em decorrência da compensação de prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, sem a observância do limite de redução do lucro líquido ajustado de 30%, conforme estabelecido no artigo 42 da Lei nº 8.981/95, bem como a exclusão, a título de correção monetária complementar, do valor de R\$ 204.511,25, no balanço realizado em 31/12/94, da diferença de correção monetária com base no IPC/BTNF.

LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL EM 30%

A limitação da compensação de prejuízos fiscais encontra-se definida no artigo 42 da Lei nº 8.981/95, *verbis*:

"Art. 42 - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no "caput" deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes."

Como visto acima, ao constatar a compensação de prejuízos fiscais em percentual superior a 30% do lucro líquido ajustado, a autoridade fiscal deverá proceder ao lançamento de ofício, tendo em vista a falta de atendimento ao pressuposto legal acima citado.

Não obstante a norma legal descrita e ainda, levando-se em conta que o aplicador da lei deve sempre buscar a justiça fiscal, por pertinente, cabe destacar o entendimento deste Conselho de Contribuintes no que se refere à compensação de prejuízos fiscais existentes pela autoridade administrativa quando em procedimento de ofício.

Efetivamente, os prejuízos fiscais quando existentes, podem e devem ser compensados não somente por opção do contribuinte quando da entrega da declaração de rendimentos, mas sempre que surgir a sua ocorrência nos trabalhos de fiscalização

Com efeito, quando em procedimento de fiscalização, não obstante a matéria tributável porventura detectada pela autoridade administrativa, é natural e até recomendável que se promova de ofício a compensação dos resultados negativos passíveis de realização. Deve-se partir de um pressuposto lógico que, quem quer que seja, na presença de matéria tributável, podendo, optará pela compensação.

Nesse sentido, cabível de citação as seguintes decisões:

Acórdão nº 103-04.616 – DOU 10/03/83, p. 3.928):

"IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O direito à compensação de prejuízos não depende, exclusivamente de opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos. Como efeito, uma vez apurada, em processo fiscal, matéria tributária superior à declarada, podem ser considerados prejuízos pendentes, desde que compensáveis na forma da lei."

Acórdão nº 103-04.556 – DOU 10/03/83, p. 4.486):

"IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Segundo o artigo 226 do RIR/80, o prejuízo fiscal compensável poderá ser deduzido dos lucros tributáveis apurados dentro dos 3 (três) exercícios subsequentes. As parcelas da matéria tributável, levantada em procedimento fiscal, também integram os lucros tributáveis e, por isso, devem ser absorvidas por prejuízos acumulados. Dado provimento parcial."

Processo nº. : 10980.007933/98-27
Acórdão nº 107-05.988

Dessa forma, verifica-se que os prejuízos fiscais devem ser compensados de ofício quando a fiscalização se deparar com casos semelhantes.

Por outro lado, existe a figura da postergação do Imposto de Renda, no termos do artigo 219 do Decreto nº 1.041/94 – Regulamento do Imposto de Renda, que prevê: *"A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 5º): I – a postergação do pagamento do imposto para período-base posterior ao em que seria devido: ou II – a redução indevida do lucro real em qualquer período-base."*

Quando da ocorrência da postergação do imposto de renda, o oferecimento à tributação das parcelas postergadas, de forma espontânea, por parte do contribuinte, ou mesmo em procedimento de ofício, deve obedecer aos ditames dos parágrafos 1º e 2º do citado artigo 219 do mesmo regulamento:

"§ 1º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 193 (Decreto-lei nº 1598/77, art. 6º, § 6º)."

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 193 não exclui a cobrança de correção monetária, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação do pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 6º, § 7º, e 1.597/82, art. 16)."

O Parecer Normativo nº 02, de 28 de agosto de 1996, destinou-se a normatizar o procedimento da fiscalização no caso da constatação da inobservância do regime de apuração do imposto.

Como visto acima, a autoridade fiscal, quando se deparar com as situações elencadas, ou seja, ao constatar que o contribuinte possui prejuízo fiscal compensável e, tendo deixado de observar o regime de reconhecimento das receitas e despesas, deve tomar as medidas necessárias para a devida aplicação da justiça fiscal, isto é, deve realizar a compensação de prejuízos de ofício, bem como atender ao PN 02/96.

O procedimento fiscal ora em exame deixou de atender o citado Parecer Normativo pois, inexistindo prazo para a compensação dos prejuízos fiscais, pode o mesmo ser compensado em qualquer época, até mesmo pode-se dizer que o prazo de compensação dura enquanto durar a atividade e existência da empresa.

No caso dos autos, a contribuinte efetuou a compensação do prejuízo fiscal nos meses de janeiro a maio, julho, agosto e outubro de 1995, até o limite de 100% do lucro apurado, os quais foram aceitos pela fiscalização, até o limite de 30%, sendo glosadas as parcelas superiores a esse limite.

Caso a empresa tivesse adotado o critério pretendido pela fiscalização, teria levado a efeito a compensação dos prejuízos em valores menores nos meses do ano-calendário de 1995, porém, a compensação se estenderia nos meses seguintes, podendo abranger o ano-calendário de 1996 em diante. Deve-se observar que a lavratura do auto de infração ocorreu no mês de junho de 1998, e que a empresa apurou lucro nesse período, o que significa que, mesmo tendo observado o regime proposto pela fiscalização, poderia ter compensado todo o prejuízo acumulado em época anterior à autuação.

Entendo que efetivamente a empresa não poderia ter realizado a compensação em valor superior ao limite estabelecido pela Lei nº 8.981/95, porém, o procedimento adotado pela fiscalização não se coaduna com a melhor forma de aplicação da justiça fiscal, pois é evidente que a irregularidade cometida pela recorrente trata-se de caso típico de postergação do Imposto de Renda.

Processo nº. : 10980.007933/98-27
Acórdão nº 107-05.988

Assim, Equivocou-se a fiscalização, ao não considerar o direito remanescente de absorção dos prejuízos, pois as parcelas que a empresa compensou a maior – além do limite de 30% - poderiam ter sido realizadas nos meses seguintes àqueles consignados, e antes mesmo da autuação.

Sob esse prisma, a fiscalização deveria ter efetuado a recomposição do Lucro Real nos meses de novembro de 1995 e seguintes, até o mês de junho de 1998 e, sempre que constataste lucro tributável, deveria abater, como ajuste das compensações que considerou indevidas, 30% de seu valor, até esgotar o limite do prejuízo acumulado.

A simples glosa do prejuízo compensado a maior, sem efetuar a sua recomposição nos meses posteriores, significa retirar da empresa a possibilidade de efetuar a compensação.

Não existem dúvidas de que as compensações de prejuízos quando indevidas, devem ser tratadas no ditames do PN nº 02/96, o qual se destina à perfeita apuração do lucro real.

Diante do exposto, o presente item deve ser provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – PLANO VERÃO

A infração encontra-se assim descrita no auto de infração (fls. 87):

“AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO EXCLUSÕES INDEVIDAS

Redução indevida do lucro real em 31/12/94, em virtude da exclusão a título de Correção Complementar – Plano Verão, no valor de R\$ 204.511,25, sem previsão legal.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 193, 196, inciso I, 197, parágrafo único, do RIR/94.”

Por tratar de matéria idêntica a esta ora em discussão, tomo a liberdade de citar o brilhante voto proferido pelo ilustre Conselheiro Natanael Martins no Acórdão nº 107-05.370, de 15/10/98, o qual adoto integralmente:

"A inflação e o Imposto de Renda

A questão da correta apuração da renda, que impõe a exclusão dos valores puramente inflacionários, longe de ser meramente acadêmica, é jurídica e decorre do Direito posto, pois, evidentemente, se a base de cálculo do imposto sobre a renda é a renda e proventos de qualquer natureza auferidos (CF, art. 153, III, e CTN, arts. 43 a 45), somente se pode tributar, a esse título, o que efetivamente representar acréscimo patrimonial.

Isto porque não há dúvida alguma de que, sem acréscimo patrimonial, não há renda ou lucro, como ensina com precisão Rubens Gomes de Souza:

"20- Assim, a comissão de 1964 julgou mais adequado, à função prática de definir o fato gerador do imposto, dar ênfase ao requisito da aquisição da disponibilidade. Mas nem por isso... o requisito de tratar-se de riqueza nova foi repudiado; pelo contrário, não só ele está implícito no conceito de disponibilidade... mas também expresso no art. 43, I, onde se diz que a renda é um 'produto' do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e no art. 43, II, onde se diz que os proventos de qualquer natureza são os 'acréscimos patrimoniais' não compreendidos no inciso anterior. A propósito, vale sublinhar que essa redação do inciso II implica que também a renda, de que trata o inciso I, é um acréscimo patrimonial, como já está dito pela palavra 'produto' constante desse inciso".

E em outra oportunidade assevera:



"Pela análise da definição do CTN à luz dos meus trabalhos anteriores que, como disse, a inspiraram, vê-se que a parte essencial do conceito de rendimento é a que foi acrescentada ao que já constava da legislação anterior; ou seja, o requisito de tratar-se da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de um elemento de riqueza que venha aumentar o patrimônio do produtor".

Mas, quem deu a dimensão exata da correção monetária e o conceito de renda, com sua genialidade ímpar, foi Pontes de Miranda. Vejamos:

"Correção do valor monetário absolutamente não aponta renda. Nada rendeu; foi a moeda que se desvalorizou. O Estado, para poder editar regras jurídicas sobre tributos, tem de partir da afirmação e da prova de que há suporte fático necessário e suficiente para cada uma das regras jurídicas. Onde não há terreno não se pode tributar com imposto predial. Onde não há ato jurídico não se pode exigir selo de instrumento. Onde não há renda ou consignação não se pode querer que se atenda a imposto de vendas ou consignações. Onde não há renda não é concebível imposto de renda.

A renda supõe o acréscimo de valor em moeda, entre dois pontos de tempo, a determinado poder econômico, sem que se possa pensar em renda se o poder econômico apenas mudou de valor por ter-se degradado a moeda. Não importa qual seja a teoria dos economistas para conceituar renda (e.g. Georg Stranz, B. Puisting, R. M. Haig, G. Strutz). A depreciação da moeda não é fonte de renda: o valor verdadeiro persiste, em princípio; por isso se corrige o valor falsificado, digamos assim, da moeda. Com as inflações, dificilmente se obtém ressunção do valor. Ouro da moeda. Mas, obtenha-se ou não, a renda só se produz se o que se tinha persiste e há plus, que é a renda".

Ou seja, somente há renda, como base de incidência de tributo, se do resultado se expurgaram os efeitos da inflação real verificada no período.

A Suprema Corte, no RE 89.791-7, relator o Ministro Cunha Peixoto, deixou claro o seu pensamento ao analisar o conceito de renda:

"Na verdade por mais variado que seja o conceito de renda, todos os economistas, financistas e juristas se unem em um ponto: renda é sempre um ganho ou acréscimo de patrimônio.

.....
Ora, a correção monetária, realmente, não constitui rendimento, porque lhe faltam elementos constitutivos deste, principalmente a reprodutividade. A renda se destaca da fonte sem empobrecê-la. Tal não ocorre na correção monetária, onde o capital continua o mesmo; apenas é atualizado para o valor do dia do pagamento.

Sem ela, haveria uma diminuição do capital. Procura-se, com a correção monetária, apenas dar ao capital o mesmo valor que tinha, quando do negócio. Nada se lhe acrescenta; portanto, nenhuma renda há.

A correção monetária, portanto, não é renda, mas simples restauração do valor primitivo do capital. Trata-se de mera alteração nominal, e não real. Mera substituição do desfalque do valor, e não acréscimo do valor... não é lícito ao legislador dizer que a diminuição do patrimônio constitui renda, pois o conceito dela, além de estar consubstanciado no art. 43 do Código Tributário Nacional, existe no Direito Privado, quer no Código Comercial (lucros etc, arts. 302, 288), seja no Código Civil (frutos, produtos, rendimentos, renda etc. – art. 60; 178, parágrafo 10; 674, VI; 749 etc)".

Vai daí que, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto de renda, é imperativo constitucional efetuar-se o expurgo de valores meramente inflacionários, seja corrigindo-se o custo da aquisição de bens na apuração do ganho de capital das pessoas físicas (PF), seja expurgando-se a correção monetária das aplicações financeiras efetuadas (PF), seja corrigindo-se as tabelas de incidência do imposto e as deduções permitidas (PF), seja aplicando às demonstrações financeiras das pessoas jurídicas a sistemática de correção monetária de balanço (CMB), assunto que abordaremos a seguir.

Porém, o que é de capital importância, não é qualquer índice que pode ser imposto aos contribuintes como comumente vem ocorrendo. Muito menos pode o Poder Executivo, não importa a que pretexto, não querer admitir a correção monetária ou impor índices irreais.

A correção monetária, desde que haja inflação, é imperativo constitucional, e o índice aplicável, independentemente de lei, é aquele que fielmente representar os efeitos da desvalorização da moeda.

Assim, ainda que se possa admitir que à lei fosse possível indicar o indexador que bem quisesse, ao argumento da existência de inúmeros deles (o que é uma verdade incontestável), forçoso concluir que essa liberdade de escolha não lhe dá a faculdade de escolher índice que não reflita a real desvalorização da moeda, muito menos de manipulá-los.

A CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

A correção monetária de balanço (CMB), em países de economia altamente inflacionária, mais do que um mero mecanismo contábil de avaliação de patrimônio das pessoas jurídicas, é de transcendental importância, pois visa, em última análise, expurgar do resultado do exercício (o lucro líquido contábil), consequentemente do lucro real, os efeitos da desvalorização da moeda.

Henry Tilbery, em monografia sobre o tema, dando a dimensão exata da CMB, pondera:

"No caso importantíssimo do lucro das empresas impõe-se a eliminação da parcela inflacionária dos lucros sob a perspectiva da preservação de substância.

A preocupação tem seu motivo no fato e no momento em que lucros meramente nominais – isto é, a parte que ultrapassa os lucros reais -, saíam da empresa, seja por distribuição de lucros, seja por tributação – a empresa ficará enfraquecida. Isto é uma séria ameaça para a sobrevivência das empresas. A tributação das pessoas jurídicas em regime inflacionário deve evitar este perigo. A preservação da substância torna necessário expurgar do resultado, a faixa nominal, inflacionária".



Ou seja, em um regime inflacionário, apurar corretamente o resultado de cada período-base das pessoas jurídicas, necessário, inclusive, para a correta mensuração do patrimônio empresarial, é de fundamental importância no Direito Tributário e societário para se evitar a dilapidação do patrimônio empresarial, o que fatalmente ocorreria, pois, a título de tributos incidentes sobre a renda (lucro), estar-se-iam entregando parcelas do patrimônio.

É que o sistema de correção monetária do patrimônio líquido e dos ativos corrigíveis monetariamente da pessoa jurídica, cujo saldo devedor é levado para o resultado do exercício (determinação do lucro), visa exatamente a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda representada no capital próprio, impedindo com isto a tributação da renda fictícia.

Nesse sentido é a lição de Bulhões Pedreira:

"A inflação, ao modificar o poder de compra da moeda nacional, tem efeitos sobre os elementos patrimoniais que distorcem as demonstrações financeiras levantadas com base em escrituração que adota o custo histórico como critério de avaliação e usa a moeda nacional como unidade de medida de valor.

A finalidade do procedimento de correção monetária previsto nas leis comercial e tributária, é eliminar essas distorções do balanço e da demonstração do resultado do exercício.

O procedimento regulado pelo Decreto-lei nº 1.598/77, adota o princípio de corrigir em cada balanço, a expressão monetária do valor histórico dos elementos estáveis do patrimônio – ativo permanente e patrimônio líquido – que são os que sofrem maiores distorções no curso da inflação (porque não estão sujeitos a contínua substituição, como ocorre com os elementos do ativo e do passivo circulante). As contrapartidas dos lançamentos de ajustes das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido são registradas em conta especial transitória cujo saldo é computado na determinação do lucro líquido do exercício".

"A correção dos efeitos da inflação sobre os resultados da pessoa jurídica é obtida através da transferência, para as contas de resultado, do saldo da conta especial transitória na qual são registradas as contrapartidas dos lançamentos de correção do ativo permanente e do patrimônio líquido. O saldo devedor dessa conta elimina das contas de resultado lucros contábeis que são fictícios porque têm a função de manter – em moeda de poder de compra constante – o capital de giro próprio da pessoa jurídica".

Rubens Gomes de Sousa, no mesmo diapasão, em estudo sobre o tema asseverou:

"6.4 – Esta digressão serve para mostrar que o Direito brasileiro, não somente o tributário, mas o das obrigações em geral, evolui decididamente no sentido de abandonar o nominalismo monetário em favor da consideração dos valores reais, patrimoniais ou financeiros, expressos em termos de poder aquisitivo efetivo e atual da moeda. Esta premissa básica pode visar objetivos diferentes conforme a natureza de cada hipótese. Mas, no caso que interessa ao presente trabalho, o objetivo visado é evidentemente o de evitar a descapitalização das empresas pela tributação de lucros meramente escriturais (às vezes chamados "lucros de papel"), decorrentes apenas de uma apreciação, em termos de moeda desatualizada, dos valores patrimoniais ou financeiros que ocorrem para a formação do lucro "real" sujeito ao imposto de renda".

Assim sendo, visto que o expurgo dos efeitos inflacionários na apuração dos resultados das pessoas jurídicas, a exemplo do que ocorre com as pessoas físicas, deriva do texto maior, que somente permite, em relação ao imposto de renda, a incidência sobre o lucro real apurado, tem-se como conclusão óbvia que, não importando o nome que se queira dar ao indexador da CMB (ORTN, OTN, BTNF, UFIR etc.), é imperativo constitucional que o índice utilizado reflita a desvalorização da moeda.

A propósito desse tema, João Dácio de S. P. Rolim, em excelente e pioneiro estudo, transformado em tese amplamente debatida e aprovada,

por unanimidade, no V Congresso Brasileiro de Direito Tributário, promovido pelo IDEPE – Instituto Internacional de Direito Público e Empresarial, cujas conclusões adotamos integralmente, com muita propriedade assim se pronunciou:

"1. A correção monetária de balanço é imperativo de ordem constitucional para evitar a tributação do lucro fictício e a violação dos princípios da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade. Portanto, por ser substancial – e, não, por decorrer de sistemática legal – impõe-se sua adoção para efeito fiscal independentemente de lei ordinária que a preveja, em face da realidade inflacionária e da corrosão do poder aquisitivo da moeda.

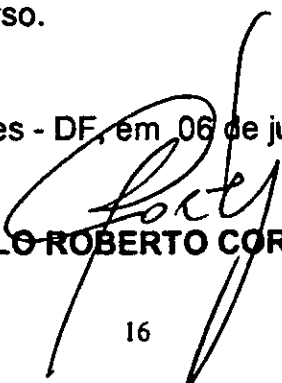
2. A legislação ordinária que institua correção monetária divorciada da realidade deve ser afastada por comando imperativo de ordem constitucional.

3. A legislação infraconstitucional que adote, para efeito de correção monetária de balanço, índices expurgados oficialmente, deve ser colmatada por legislação, que reconheça, para outros efeitos jurídicos, os índices plenos de variação de preços".

Na esteira dessas colocações, impõe-se a conclusão, na linha inclusive de outras decisões deste Conselho, que a correção monetária de balanço das demonstrações financeiras da recorrente do ano de 1989 deve ser efetivada levando-se em consideração a variação do IPC, real indexador da inflação brasileira e, também, da correção monetária de balanço, dado que no bojo do denominado Plano Verão a variação da OTN foi artificialmente manipulada, fato hoje notório e que dispensa maiores digressões."

Isto posto e, diante das considerações acima elencadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000.


PAULO ROBERTO CORTEZ